

PROJETO DE LEI N.º 8.134-A, DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de permitir a manifestação prévia de credores antes da decretação de falência ex officio pelo juiz; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e das Emenda 1/17 e 1/19, apresentadas na comissão, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA ADITIVA 1/2017

Acrescente-se o seguinte § 1º ao artigo 73, da Lei 11.101/2005, renumerando o parágrafo único em § 2º, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei:

“Art. 73 -

§ 1º - Para que haja a deliberação pelos Credores em Assembleia Geral, o juiz designará a data de sua ocorrência e intimará a empresa para que apresente previamente qualquer um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 73, inciso IV, estabelece que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º, do artigo 61, desta Lei.

Consoante a justificativa deste Projeto, embora o texto legal verse, expressamente, acerca da consequência automática de eventual descumprimento do plano, o ilustre autor entende que, por se tratar de uma relação privada, de índole contratual, cabe ao credor prejudicado (interessado), exercer a sua faculdade e requerer a tutela de seus direitos junto ao Judiciário.

Dessa forma, o credor pode, perfeitamente, preferir o prosseguimento da recuperação judicial à falência.

Contudo, após análise do presente Projeto, constata-se que não há previsão do que ocorrerá caso a falência da empresa não seja aprovada por maioria simples em Assembleia Geral, isto é, restam dúvidas, se será apresentado novo plano de Recuperação Judicial ou se esta continuará com o plano, mesmo que não esteja sendo cumprido.

Diante disso, é relevante a presente proposta visando esclarecer o que é necessário que a empresa apresente em Juízo para que os credores decidam pela decretação da falência ou por eventual alteração ou apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Assim, sugerimos acrescentar um parágrafo ao art. 73, da Lei nº 11.101/2005, para sanar qualquer dúvida, caso a falência da empresa não seja aprovada por maioria simples em Assembleia Geral.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres pares e do ilustre relator em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de setembro de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA ADITIVA 1/2019

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 2º ao art. 73 da Lei 11.101/2005:

“Art. 73 -

.....

“§ 2º Em até 5 (cinco) dias após a convocação da assembleia geral de credores de que trata o inciso IV deste artigo, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, apresentando nova proposta contemplando qualquer um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 desta lei”.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância que a empresa recuperanda apresente, não só os motivos que a levaram a descumprir o plano, como também apresente aos Credores qual é a situação em que se encontra e de que forma poderá saldar os débitos sujeitos à sua recuperação judicial.

Sem tais informações, no nosso entendimento, não há como os Credores deliberarem por não aprovar a convocação em falência, pois a empresa apenas apresentará os motivos do descumprimento sem apresentar nova proposta, o que inviabilizaria ou tornaria mais difícil a decisão sobre o voto de cada credor.

Caso a empresa não apresente novo plano, entendemos que não cabe qualquer deliberação por parte dos Credores, pois com o descumprimento e sem perspectiva de recebimento por parte dos Credores, não há outra alternativa a não ser a convocação em falência.

Diante do exposto, nossa intenção é de melhorar o ambiente de negócios no país aprimorando o processo para aumentar a sua eficácia.

Por isso contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.134, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca modificar a Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Lei nº 11.101, de 2005) de maneira a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Para tanto, a proposição busca alterar o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73 do referido diploma legal. De acordo com a nova redação proposta ao § 1º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano *poderá* ensejar a convocação da recuperação em falência, sendo que, sob a redação atual, a convocação em falência é obrigatória.

Por sua vez, a nova redação proposta ao inciso IV do art. 73 busca estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação acarretará a decretação de falência, *desde que* os credores assim concordem previamente, mediante aprovação por maioria simples em assembleia geral. Sob a redação atual do dispositivo, não há a previsão da manifestação dos credores para a decretação da falência na hipótese do descumprimento do plano de recuperação judicial.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Júlio Delgado. A emenda busca estabelecer que o juiz designe a data da assembleia que deliberará acerca da convocação da recuperação judicial em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial, e intime a empresa devedora a se manifestar previamente sobre qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências.

Reaberto o prazo regimental após o desarquivamento da proposição, foi apresentada outra emenda, de autoria do Deputado Lucas Vergílio. A emenda pretende dispor que, em até 5 dias após a convocação da assembleia geral de credores, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, apresentando nova proposta contemplando qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca modificar a Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Lei nº 11.101, de 2005) de maneira a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação dos credores antes da decretação de falência pelo Poder Judiciário em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial pelo devedor.

De acordo com a justificação do autor, a qual foi baseada em artigo jurídico sobre o tema, recentemente *“tem aumentado o número de casos em que o magistrado vem decretar, de ofício, a falência de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial e que tenham, por qualquer motivo aparente, descumprido obrigações assumidas em seu plano de recuperação deliberado, que já fora devidamente aprovado em assembleia geral de credores.”*

Prossegue o autor aduzindo que *“tal medida [...] vem causando sérios problemas em relação aos credores envolvidos, uma vez que não são previamente ouvidos pelo Juízo sobre tal decisão de decretação da falência que, invariavelmente, tem sido mais onerosa a seus interesses do que a continuidade da própria recuperação judicial, ainda que com reparos ou renegociações inerentes ao pacto privado que se estabeleceu entre as partes.”*

Em nosso entendimento, a tese é meritória. De fato, parece-nos prudente que, ao invés de decretar automaticamente a falência em decorrência de um descumprimento do plano de recuperação judicial, os credores devam ser ouvidos.

Basta observar que o descumprimento do plano pode ser mínimo e, ainda que não o seja, são os credores que têm as melhores condições de avaliar se, mesmo com o descumprimento, a recuperação judicial deveria ou não ter continuidade, uma vez que a decretação automática da falência poderia ocasionar prejuízos ainda mais substantivos a esses interessados na recuperação da empresa.

Entretanto, observamos que determinados aspectos da proposição não nos parecem adequados, merecendo aprimoramento.

Conforme a proposição, bastaria a aprovação por maioria simples em assembleia geral para permitir que o descumprimento do plano de recuperação não acarrete a decretação de falência. Entretanto, o art. 42 da Lei de Falências estabelece expressamente que, **para as deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores devem aprovar a proposta.**

Conforme o art. 41 dessa Lei nº 11.101, de 2005, estão previstas apenas quatro classes de credores, quais sejam: (i) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (ii) titulares de créditos com garantia real; (iii) titulares de créditos quirografários; e (iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Consideramos, assim, essencial que o requisito da aprovação de todas as classes de credores seja aplicado para que possa ocorrer o afastamento da convocação em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Esse aspecto é de extrema relevância, uma vez que não seria razoável que uma classe de credores seja desproporcionalmente prejudicada na hipótese de descumprimento do plano e, mesmo assim, não ocorra a decretação da falência. Desta forma, não há que se verificar apenas a vontade da maioria simples dos credores, mas sim a vontade de cada classe de credores, a ser aferida em assembleia geral convocada pelo juiz da forma do art. 36 da Lei de Falências.

Ademais, não entendemos que seja razoável que o plano de recuperação possa ser descumprido infindáveis vezes e, mesmo assim, a falência não possa ser decretada. Dessa forma, consideramos apropriado que o plano de recuperação possa ser descumprido uma vez sem que desse descumprimento decorra a decretação da falência, mas, havendo novo descumprimento, a falência seria determinada, da mesma forma como é atualmente previsto por ocasião do primeiro descumprimento.

Além deste aspecto, consideramos adequado corrigir a ementa e a redação do art. 1º da proposição, pois o que o projeto em análise busca não é meramente permitir a manifestação dos credores, mas sim tornar essa manifestação obrigatória na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais, entendemos que a nova redação proposta ao § 1º do art. 61 da Lei de Falências deve deixar claro que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação ensejará a realização de assembleia geral de credores ao invés da convocação em falência. Atualmente, a redação do projeto menciona apenas que o descumprimento *poderá* acarretar a falência, o que é impreciso.

Adicionalmente, consideramos desnecessário estipular, no inciso IV do art. 73, que a deliberação contrária à convocação acarretará a aceitação da *“premissa de que a decretação da falência não será mais onerosa para eles do que o prosseguimento da recuperação judicial”*. Consideramos ser este um complemento desnecessário. É suficiente que a Lei especifique que, inexistindo a aprovação, não ocorrerá a convocação em falência. Não nos parece adequado que a Lei busque interpretar o significado desse resultado.

Ademais, é importante que a convocação em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação seja um dos aspectos que possam ser deliberados pela assembleia geral de credores de que trata o art. 35 da Lei de Falências.

Feitas essas considerações, é importante comentarmos a respeito da emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que havia sido apresentada neste Colegiado à presente proposição. A emenda busca estabelecer que o juiz designe a data da assembleia que deliberará acerca da convocação da recuperação judicial

em falência e intime a empresa devedora a se manifestar previamente sobre qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências.

No que se refere à designação da data da assembleia, a questão já está contemplada no substitutivo que ora apresentamos, o qual propõe que essa assembleia de credores seja convocada na forma do art. 36, que é o dispositivo da Lei de Falências que trata desse tema.

Por sua vez, no que tange à manifestação da empresa devedora, consideramos que o essencial é o pronunciamento acerca dos motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, ao invés de estabelecer a rediscussão dos meios de recuperação que a Lei de Falências coloca à disposição do devedor, aspecto já deliberado em estágio anterior do processo.

Mais especificamente, entendemos que o ponto de partida das discussões deva ser referente aos desvios ocorridos em relação ao plano de recuperação acordado, o qual já se encontra, a essa altura, exaustivamente analisado, discutido e deliberado pelos interessados.

Com relação à emenda de autoria do Deputado Lucas Vergílio recentemente apresentada após o desarquivamento da proposição, pretende-se estabelecer que, em até 5 dias após a convocação da assembleia geral de credores, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, apresentando nova proposta contemplando qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial.

A esse respeito, somos favoráveis à aprovação da emenda, muito embora consideremos que o plano de recuperação deva ser baseado no plano anteriormente aprovado, ainda que se promovam alterações subsequentes.

Por fim, não consideramos necessário que o Projeto preveja um período de vacância de 180 dias. Assim, na própria data de sua publicação a Lei decorrente da aprovação da matéria deveria entrar em vigor, uma vez que as alterações ora propostas, embora relevantes, são essencialmente procedimentais, não acarretando maiores encargos a credores ou devedores.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.134, de 2017, e das Emendas apresentadas nesta Colegiado, na forma do substitutivo que ora apresentamos, o qual busca contemplar os aspectos comentados.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.134, DE 2017

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Art. 2º Os arts. 35, 61 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com

a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 73 como § 1º:

“Art. 35.

I -

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, bem como sobre a convalidação em falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial;

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a realização de assembleia geral de credores, nos termos do art. 73, inciso IV, desta Lei, ou a convalidação da recuperação em falência, caso o plano de recuperação já tenha sido descumprido anteriormente.

.....” (NR)

“Art. 73.

.....

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61, desde que os credores assim aprovem, na forma do art. 45, em assembleia geral de credores a ser convocada na forma do art. 36, e desde que o plano não tenha sido anteriormente descumprido.

.....

§ 2º Em até 5 (cinco) dias após a convocação da assembleia geral de credores de que trata o inciso IV deste artigo, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, sua análise quanto à viabilidade ou inviabilidade do prosseguimento do plano e sua proposta quanto a adequações que se façam necessárias, desde que pelos meios de que trata o art. 50 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.134/2017, e as emendas nº 1/2017 e nº 1/2019 apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8134, DE 2017

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Art. 2º Os arts. 35, 61 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 73 como § 1º:

“Art. 35.

I -

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, bem como sobre a convocação em falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial;

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a realização de assembleia geral de credores, nos termos do art. 73, inciso IV, desta Lei, ou a convocação da recuperação em falência, caso o plano de recuperação já tenha sido descumprido anteriormente.

.....” (NR)

“Art. 73.

.....

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61, desde que os credores assim aprovem, na forma do art. 45, em assembleia geral de credores a ser convocada na forma do art. 36, e desde que o plano não tenha sido anteriormente descumprido.

.....

§ 2º Em até 5 (cinco) dias após a convocação da assembleia geral de credores de que trata o inciso IV deste artigo, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, sua análise quanto à viabilidade ou inviabilidade do prosseguimento do plano e sua proposta quanto a adequações que se façam necessárias, desde que pelos meios de que trata o art. 50 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente